



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Parecer do Conselho Superior da Magistratura **sobre o** **Anteprojecto do Regime Processual Especial Experimental** *(aprovado em sessão plenária de 10 de Janeiro de 2006)*

Pede-se a este CSM que apresente comentários e sugestões sobre o “*Regime Processual Especial Experimental*” (versão de 26-9-05), com que se visa o descongestionamento dos Tribunais em matéria cível.

Colhidos que foram dos Exm^{os} vogais do Conselho Superior da Magistratura sugestões que tiveram por base um projecto de acórdão, acompanhado de cópia do Anteprojecto de diploma, apresenta-se o seguinte Parecer:

I - Nota prévia:

Antes de mais, deve ser dado inteiro apoio a medidas que visem o descongestionamento dos Tribunais, conhecidas que são as dificuldades, designadamente da área cível, com que se debatem para responderem, com eficácia, em tempo razoável e sem perda da segurança, às solicitações formuladas.

Em larga percentagem, tais solicitações relacionam-se com o cumprimento de obrigações de natureza pecuniária. E a leitura do Preâmbulo parece indicar que é a tais acções que o processo experimental se dirige. Aliás, o Anteprojecto tem por base um “*Estudo Preliminar*” do “*Regime Especial para Grandes Litigantes*”, assinado pela Prof^a Dr^a Mariana França Gouveia, o qual apenas incide sobre a problemática da litigância de massa.

Se essa é a intenção, impõe-se que fique definido no articulado, pois que o Anteprojecto não estabelece tal distinção, sendo aplicável à generalidade das acções declarativas a instaurar nos Tribunais a identificar oportunamente, sem qualquer delimitação através do tipo de litigância ou do objecto.

II – Comentários e sugestões quanto ao articulado do Anteprojecto:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. No plano da metodologia, mostra-se adequada a opção para que aponta o referido Anteprojecto.

Parece-nos ajustada a natureza experimental assumida no art. 1º, nº 1, associada à expressa consignação de uma oportuna avaliação (art. 15º, nº 3), por forma a verificar se se justificam ou não eventuais alterações e se os resultados produzidos autorizam ou não o alargamento do regime a todos os Tribunais com competência cível.

Foi, assim, rejeitada opção diversa que porventura avançasse para a aplicação generalizada do regime processual especial, sem as necessárias garantias de exequibilidade no terreno ou sem qualquer padrão de referência que permitisse comparar os resultados alcançados com os que foram projectados.

1.1. Parece-nos que no nº 3 do art. 1º dever-se-á consignar que o diploma também se não aplica aos processos especiais previstos em legislação avulsa, com excepção do regime especial previsto no Dec. Lei nº 269/98, de 1 de Setembro, aliás, ressalvado no art. 7º, nº 4.

Com esta modificação se evitará uma eventual interpretação que sujeite ao regime experimental outros processos declarativos previstos em legislação extravagante, solução que é contraditória com a intenção expressa no anteprojecto de excluir do novo regime os processos especiais regulados no CPC.

2. O art. 2º do Anteprojecto aponta decisivamente para a abolição do princípio da legalidade das formas processuais, potenciador de uma excessiva rigidez na tramitação processual, substituindo-o pelo dever de gestão processual.

Fica, assim, o juiz incumbido de, a cada momento, verificar a tramitação que mais se ajusta aos interesses que no processo se discutem, em vez de ficar amarrado a uma tramitação processual tendencialmente inflexível.

É verdade que o CPC, quer na sua versão original, quer nas que resultaram de modificações posteriores, *maxime* da reforma de 1996/96, já concede ao juiz o “*poder de direcção do processo*” nos termos em que decorrem do art. 265º. Também está inscrito no art. 137º o princípio da limitação dos actos, mediante o qual fica vedada a prática de actos inúteis. Por outro lado, na referida revisão introduziu-se no art. 265º-A o novo princípio da adequação formal.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Porém, a experiência revela que os resultados não são compatíveis com as ideias-força que perpassam por tais preceitos. Para além de alguma inércia induzida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais acerca dos poderes efectivos do juiz, algumas circunstâncias envolventes têm contribuído para o fraco uso que tem sido feito de tais poderes ou princípios.

A principal está relacionada com o apertado regime de recursos.

Com efeito, nos termos do art. 679º, apenas se impede o recurso relativamente a actos de mero expediente ou a actos proferidos no uso de um poder discricionário definidos no art. 156º, nº 4 (despachos que se destinam a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes, ou que decidem matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador).

Da concatenação das duas disposições decorre que praticamente nenhuma actuação do juiz qualificável como de gestão processual ou de adequação formal, eliminando actos ou fases ou determinando a prática de outros que se justifiquem para a justa resolução do conflito de interesses, escapa a uma eventual impugnação em via de recurso, o que, indirectamente, constitui um factor que desincentiva o uso de poderes de direcção.

Cremos, aliás, que foi este um dos pontos em que falhou a reforma de 1996/97. Pretendendo-se impulsionar a dinamização do processo, muitos dos poderes que ao juiz foram conferidos acabaram por não surtir os efeitos pretendidos, já que a experiência vem revelando que se torna menos problemático o cumprimento estrito da tramitação processual do que uma actuação mais dinâmica e incisiva no sentido de uma efectiva direcção do processo.

Vistos estes antecedentes, é imprescindível que fique consagrada no diploma uma efectiva transferência de responsabilidades para o juiz, concedendo-lhes efectivos e inequívocos poderes de direcção relativamente à condução do processo e de adequação da respectiva tramitação.

Desse modo, ao mesmo tempo que se fomenta uma actuação dinâmica do juiz, depositam-se nele poderes correspondentes aos de um verdadeiro gestor do processo, motivando-o a privilegiar a justa composição do litígio, em detrimento do cumprimento, quantas vezes infrutífero, de certos actos ou formalidades processuais.

Para isso, é necessário que, sem prejuízo de uma eventual reclamação apresentada ao próprio juiz, para efeitos de reponderação da decisão, fique expressamente consagrado que as decisões proferidas no uso dos poderes de gestão do processo, nos termos do art. 2º, são irrecorríveis, à semelhança



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

do que, para os casos de agregação de acções, já se prevê no art. 4º, nº 5, ou do que decorre do art. 511º, nº 3, para os casos de reclamação da base instrutória.

3. Nos termos do art. 3º, o “*juiz deve procurar resolver todas as questões que possam obstar ao conhecimento do objecto do processo*”.

Trata-se de uma solução que, de certo modo, já decorre dos arts. 265º, nº 2, e do art. 288º, nº 3.

Creemos, aliás, que, ao invés do que se refere no Preâmbulo, este último preceito visou contornar o chamado dogma da prioridade dos pressupostos processuais, ao permitir que se profira decisão de mérito em determinadas situações, apesar da instância não se encontrar completamente regularizada.

Quanto ao artigo do anteprojecto, concorda-se com a solução, embora, em termos literais, padeça de excessiva amplitude.

Assim acontece, por exemplo, com a eventual extensão a casos de ineptidão da petição inicial, a casos de incompetência absoluta ou à generalidade dos casos em que falta personalidade judiciária, não se visionando como, em tais situações, ante a natureza insanável das excepções, pode o juiz avançar para o conhecimento do mérito do processo.

É verdade que no Preâmbulo se ressalvam os casos em que se mostre “*impossível ultrapassar a questão de forma*”. Mas o Preâmbulo não tem a força dos normativos legais, sendo conveniente, para evitar dúvidas, que se modifique a redacção do preceito, deixando bem claro que determinados aspectos formais jamais poderão ser desconsiderados pelo juiz no momento em que se defronta com a possibilidade de apreciar o mérito da causa.

Concede-se que mesmo em certos casos de ineptidão da petição inicial possa, ainda assim, salvar-se o processo, mediante a prolação de um despacho de convite ao aperfeiçoamento, opção que, neste momento, à face do art. 508º do CPC, se encontra vedada. Tal pode acontecer, designadamente, em certos casos em que a ineptidão decorre da excessiva integração de conceitos jurídicos, revelando-se insuficientemente concretizada a causa de pedir. Outrossim em casos de contradição entre pedidos, caso em que a formulação do referido convite seria passível de corrigir a falha.

Mas, como se disse, parece conveniente que o legislador deixe expresso no texto legal as suas verdadeiras intenções, obviando a dúvidas e evitando os



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

correspondentes recursos que podem fundar-se numa diversidade de interpretações de normas.

4. Os arts. 4º a 6º regulam a agregação de acções, tendo em vista a sua tramitação em conjunto ou a prática conjunta de determinados actos processuais.

Trata-se de uma das mais emblemáticas medidas no campo da litigiosidade de massas, através da qual se concedem ao juiz poderes para delimitar os casos em que existem vantagens na agregação daqueles em que esta se revela inconveniente.

Cremos, no entanto, que é excessiva a amplitude do regime.

Com efeito, a agregação de acções não impede o recurso à figura da coligação activa ou passiva, nos termos dos arts. 30º e 31º do CPC. Também não prejudica a apensação de acções regulada no art. 275º do CPC, a qual pode envolver processos pendentes em diversos tribunais ou juízos ou mesmo, dentro de cada juízo, processos distribuídos a diferentes juízes, parecendo-nos de difícil exequibilidade prática a agregação que abarque, por exemplo, acções pendentes em Tribunais que, como os de Lisboa ou do Porto, são integrados por diversas Varas Cíveis, por diversos Juízos Cíveis ou por diversos Juízos de Pequena Instância Cível.

Só uma limitação do âmbito de aplicação da medida pode determinar melhores resultados, permitindo a junção de um razoável número de acções que apresentem pontos comuns, sem correr o risco, que deve ser antecipadamente eliminado, de ineficácia, por pura inércia, ou de grave inconveniência, quando exista agregação de dezenas de acções com multiplicidade de réus, de advogados e de contestações e com uma infinidade de testemunhas.

A experiência negativa que decorre dos apensos de reclamação, verificação e graduação de créditos em processos de insolvência é suficientemente relevante para que o legislador reconsidere uma solução como a que a decorre do Anteprojecto e que pode ser geradora de verdadeiros “monstros” processuais de difícil gestão, atenta a massa documental, o número de articulados ou o número de interessados.

É, aliás, esta a solução que mais se compatibiliza com o disposto no nº 3 quando nele se alude ao aproveitamento de inquirições das mesmas testemunhas, o que, como acto singular agregado, só se justificará em casos em que os processos estão sob a alçada do mesmo juiz.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

É também a circunstância de as acções estarem sob a alçada de um mesmo juiz que permite, com mais facilidade, detectar as situações de potencial agregação, a qual poderá, assim, ser determinada sem perturbações de outro género.

Por outro lado, são as vantagens que o próprio juiz encontra na agregação que podem fomentar o seu decretamento, na medida em que à junção de diversos processos corresponderá também uma maior produtividade e uma melhor gestão do tempo.

Uma solução como a contida no anteprojecto poderá potenciar uma escusada inércia na actuação dos poderes que agora são conferidos ou ser geradora de disfunções.

Assim, em lugar da medida projectada, sugerimos que a agregação seja prevista apenas para acções que estejam confiadas ao mesmo juiz.

Como alternativa, não se enjeita a agregação de acções pendentes na mesma Vara ou no mesmo Juízo, solução que, ainda assim, pode razoavelmente compatibilizar as vantagens e os inconvenientes, sendo aqui relevante o factor de maior proximidade entre os correspondentes juízes, facilitando o conhecimento dos casos passíveis de agregação e permitindo a efectiva compensação ao nível da distribuição de processos.

Nesta eventualidade e, além disso, na eventualidade de se manter a solução projectada, convém que se modifique o estatuto do juiz presidente, de tal modo que, em vez do funcionamento da rotatividade que agora decorre do art. 74º, nº 2, da LOFTJ, o mesmo passe a ser designado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Com efeito, o exercício dos poderes de agregação de acções tem repercussões na distribuição de processos, sendo conveniente que a tarefa seja desempenhada por juiz designado pelo órgão de gestão da magistratura judicial.

5. No que concerne ao art. 7º, que regula a fase liminar do processo especial, cremos que se mostra inconveniente a previsão de três prazos diferentes para contestar, segundo o valor da acção.

Não é seguramente por causa do prazo concedido para a contestação que a resposta judiciária vem apresentando baixos índices de resposta no campo da celeridade.

Por isso, parece-nos conveniente a previsão de um único prazo.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5.1. A previsão de que a petição deva constar de modelo aprovado por Portaria do Ministro da Justiça apenas se compreende se tal modelo se restringir a aspectos meramente formais (cabeçalho, identificação das partes, exposição dos factos, pedido, etc.), de pouca ou nula importância, sem colidir com o direito do autor de expor, de forma tecnicamente correcta, a sua fundamentação.

Com efeito, ainda que a causa próxima do processo experimental a que o anteprojecto se reporta sejam as acções de dívida massificadas, não pode olvidar-se que, de acordo com o seu articulado, nos Tribunais onde tal regime for implantado darão entrada acções dos mais diversos tipos e objectos que nem sempre permitem a submissão a estreitos requisitos de uma petição formatada (v.g. acções de reivindicação, impugnação pauliana, anulação de deliberações sociais, responsabilidade civil, etc.). Mesmo relativamente a acções de dívida, nem todas elas são compatíveis com a sujeição obrigatória a uma petição formatada.

6. É louvável a previsão, num diploma experimental, da possibilidade de as partes apresentarem peças em conjunto, assim como de colaborarem na selecção da matéria de facto provada e não provada.

Ainda assim, a experiência neste campo (Dec. Lei nº 211/91, de 14 de Julho) não augura grandes resultados, parecendo-nos escassas as vantagens que na realidade decorrerão da adopção de tal medida.

7. Quanto à fase do saneamento, concorda-se com a formulação projectada no art. 9º.

De facto, sem prejuízo da imediata prolação do saneador/sentença, é o juiz que, de acordo com a complexidade da causa, deve optar entre a convocação de uma audiência preliminar, a elaboração de base instrutória com imediata marcação de julgamento ou apenas a marcação de julgamento, sem elaboração de base instrutória.

De positivo extrai-se ainda do preceito a desnecessidade de selecção antecipada da matéria de facto já provada (a especificação), assim como a manutenção do despacho de aperfeiçoamento dos articulados em complemento das diligências que porventura se justifiquem para a sanação de aspectos de ordem formal já acautelados no art. 2º.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

8. O modo como se encontra redigido o art. 8º parece pressupor que o diploma apenas será aplicável a acções massificadas, o que, como se disse, é contrariado pelo art. 1º, nº 1, al. a), de acordo com o qual a delimitação da aplicação do processo experimental é feita através da identificação de Tribunais, que não da tipologia ou do objecto das acções.

Neste contexto, dificilmente se concebe que, apesar da diversidade de acções que previsivelmente ficarão submetidas ao novo regime, o art. 10º preveja o limite máximo de três testemunhas por cada parte, independentemente da natureza, do valor ou da complexidade da acção.

Trata-se de um número reduzido, se se tiver em conta, além do mais, que as acções podem incidir, como incidem muitas vezes, sobre matéria extremamente complexa ao nível da matéria de facto, que podem conter diversos pedidos, que pode seguir-se a via da coligação, etc.

É verdade que a indicação das testemunhas, a apresentar logo com os articulados, pode ser alterada posteriormente, nos termos do nº 4. Mas, mantendo-se aquele limite máximo, tal pode colidir com os interesses das partes.

Posto que dentro dos novos princípios que envolvem o processo experimental o juiz tenha a faculdade de autorizar a ampliação do número de testemunhas, tal fica dependente do seu critério que pode não coincidir com os critérios ou com os interesses das partes.

8.1. Quanto à possibilidade de serem prestados depoimentos escritos não vemos qualquer objecção. Aliás, essa possibilidade já decorre do art. 5º do Dec. Lei nº 269/98.

9. O art. 11º determina que só haverá lugar a audiência de julgamento quanto a complexidade da causa o justifique, o que também já decorre do art. 9º, nº 2.

Trata-se, contudo, de uma formulação incompreensível, pois que, como a experiência o revelará, a realização da audiência não fica necessariamente dependente da complexidade da causa.

Com efeito, existindo desacordo em relação a determinados factos e ante a ausência de meios de prova que, com força suficiente, permitam ao juiz assumir no saneador/sentença a prova de tais factos, não poderá, em geral, evitar-se a realização de julgamento, *maxime*, quando sejam apresentadas testemunhas cujos depoimentos não possam ou não devam obedecer à forma escrita prevista nos nºs 5, 6 e 7 do art. 10º.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

9.1. No que concerne aos adiamentos, cremos que era tempo de erradicar pura e simplesmente a possibilidade da sua verificação, uma vez que a experiência demonstra que a mera previsão dessa possibilidade é frequente causa da sua efectiva concretização.

Por isso, independentemente do valor do processo, deveria estipular-se que a falta de mandatário não é motivo de adiamento, tanto mais que no art. 9º, nº 4, se prevê a realização de diligências com vista ao seu agendamento por forma a garantir-se a desejável compatibilização de agendas.

9.2. No que respeita aos efeitos decorrentes da suspensão da audiência de julgamento, para efeitos de realização de diligências de instrução por iniciativa do juiz, discorda-se da medida que determina a ineficácia da prova anteriormente produzida se acaso a suspensão exceder 30 dias.

Tal medida pode, aliás, ser causa de escusada inércia do juiz relativamente ao apuramento da verdade material.

Acresce que entre tais medidas se incluem solicitações formuladas a entidades externas ou, quiçá, a realização de perícias a exigir também a intervenção de terceiros.

Ora, não podendo o juiz dominar todo o mecanismo de resposta às solicitações ou sendo inviável a realização da perícia num prazo tão curto, a ineficácia da prova oralmente produzida constitui uma medida gravosa e desproporcionada.

Além disso, é contraditória com outras situações. Com efeito se houver suspensão do julgamento para continuação da audiência, por se ter revelado inviável a sua finalização na data primitiva, tal já se não repercute na ineficácia da prova, apesar de não existir diferença substancial entre ambas as situações.

10. Não existe qualquer objecção a apresentar quanto ao normativo do art. 12º referente à elaboração da sentença, o qual deixa margem suficiente para o juiz, quando tal se justifique, optar por uma formulação mais complexa.

11. O art. 13º contém uma solução inovadora e que se justifica, na medida em que admite que se aproveite a instauração de um procedimento cautelar para apreciar, com carácter definitivo, o litígio.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

12. Quanto à tramitação electrónica do processo, conducente ao objectivo da desmaterialização, nos termos previstos no art. 14º, não tem este CSM elementos que permitam contrariar as virtualidades pressupostas na solução para que aponta o Anteprojecto.

Mas como órgão responsável pela gestão dos magistrados judiciais, não pode deixar de alertar para o facto de que outras inovações menos complexas se têm defrontado com enormes falhas no que concerne à implantação no terreno, a exigir meios técnicos adequados e recursos humanos devidamente habilitados a lidar com os novos instrumentos e a resolver os problemas que frequentemente se suscitam.

Assim aconteceu com a informatização dos Tribunais (que durante muito tempo se quedou pela dotação de computadores e de impressoras), com as comunicações electrónicas (que tantos percalços sofreram), com as teleconferências (que tantas vezes fracassam), com os mecanismos de gravação da prova (que têm produzido tantas repetições de julgamento) ou com os mecanismos legais que envolveram a reformada acção executiva (e que, decorridos mais de dois anos sobre o início de vigência, ainda não passaram do papel).

Como já noutras ocasiões este CSM deixou expresso, não se rejeita qualquer inovação tecnológica que seja capaz de frutificar ao nível da celeridade processual. Mas, para que não se imputem, depois, responsabilidades aos juízes que a este CSM compete gerir, designadamente ante situações de puro apagamento dos registos ou de incapacidade de armazenamento da informação, fica a reserva de que qualquer medida que envolva a substituição do processado físico, em papel, por processado exclusivamente informatizado deve ser efectivamente monitorizada por pessoal devidamente apetrechado, abandonando a excessiva dose de amadorismo que tem acompanhado anteriores medidas.

13. O art. 15º prevê a existência de acções de formação adequada com vista à aplicação do processo experimental.

Trata-se de uma medida imprescindível mas que, tal como está consagrada, se revela insuficiente.

Com efeito, não se tratando de uma mera medida programática, é necessário que decorra do articulado a obrigatoriedade de os destinatários, designadamente os juízes e os oficiais de justiça, se sujeitarem às adequadas acções de formação.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com efeito, a aplicação do processo experimental, com as novas regras e novos princípios, exige a adesão do universo de destinatários, para o que se revela imprescindível a presença em acções de formação que envolvam a explicação do regime e a exposição daquilo que poderão constituir “boas práticas”.

Mais especificamente no que respeita aos juízes, não decorre do EMJ ou sequer da LOCEJ a obrigatoriedade de inscrição em acções de formação permanente, apenas estando prevista para a formação complementar, ao fim de um certo período de actividade como juiz efectivo.

Nestas circunstâncias, mais do que deixar ao critério de cada um a frequência de determinadas acções de formação, é importante que às mesmas seja dado cunho obrigatório, conferindo a este CSM os poderes necessários relacionados tanto com a indicação das acções como com a identificação dos juízes que às mesmas devam obrigatoriamente comparecer.

Para o efeito necessário se torna prever no orçamento do CSM as necessárias verbas para fazer face às ajudas de custo e despesas de deslocação inerentes.

III – Outras sugestões:

Visando fundamentalmente acções massificadas, não vemos razões plausíveis que impeçam a sujeição da respectiva tributação a regras diversas daquelas que vigoram para os restantes litígios.

Com efeito, os Tribunais, principalmente os dos grandes centros urbanos, são enxameados com pretensões de natureza pecuniária a que subjaz, com muita frequência, uma opção pela concessão indiscriminada ou imponderada de crédito a pessoas que não apresentam as necessárias garantias patrimoniais.

Tal situação é frequentemente o resultado de uma opção em que, a par da assunção de uma certa margem de risco (compensada, porventura, com o agravamento das condições a que acabam por sujeitar-se os que cumprem), se parte do pressuposto de que o Estado deve garantir, sem limites e a “custos controlados”, um sistema de cobrança de dívidas de particulares.

Ora, para evitar o recurso abusivo aos Tribunais, com isso sobrecarregando financeiramente o Estado e, acima de tudo, prejudicando a atendibilidade de outras pretensões encabeçadas por utentes não habituais, cremos que se impunha, como medida acessória e também experimental, que as custas das acções massificadas fossem aproximadas do custo real que implica a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

mobilização dos recursos judiciais, sujeitando o autor ao pagamento, através da taxa de justiça inicial, de metade da taxa de justiça final, sendo a parte restante adiantada através da taxa de justiça subsequente.

Sem prejuízo do reembolso dessa taxa, em caso de vencimento, à custa da parte vencida, o referido adiantamento também poderia funcionar preventivamente como travão à concessão indiscriminada de crédito e, em momento posterior, como factor a ponderar pelo credor em face das perspectivas reais de cobrança coerciva do crédito.

IV – Considerações finais:

Apesar dos esforços desenvolvidos no sentido da resolução do problema da litigância em massa, através de medidas avulsas que já foram aprovadas e de outras que, como a presente, se encontram em discussão, é bom que se diga que, na sua maior parte, apenas tenderão a resolver o problema da acção declarativa.

Foi este, por exemplo, o resultado do regime aprovado pelo Dec. Lei nº 269/98 relativo às injunções e à acção declarativa com processo especial conexo. De modo que fica ainda por resolver o bloqueio verdadeiramente dramático da acção executiva, cuja reforma foi lançada para o terreno sem as estruturas legais, logísticas e humanas que se tornavam necessárias ao seu êxito tão pretendido.

Envolvendo a acção executiva o ingresso na esfera patrimonial do devedor, muito pouco daquilo que possa ser experimentado com o regime em análise pode aproveitar à acção executiva.

Mais concretamente, não é com puras medidas legislativas que se conseguem melhores resultados na acção executiva, exigindo-se, isso sim, investimentos de ordem material capazes de atribuir eficácia aos mecanismos de cobrança coerciva, seja a implantação no terreno de depósitos públicos para onde possam ser encaminhados bens penhorados, seja o apetrechamento das secretarias e das conservatórias de meios informáticos capazes de canalizar a informação recíproca.

Além disso, é premente que o mesmo executivo que formula regras de aplicação universal as faça impor a toda uma série de entidades cuja colaboração se mostra imprescindível para a eficácia da acção executiva, obstando, por exemplo, à injustificada invocação de certo tipo de sigilos ou obrigando, em termos inequívocos, à adopção de determinados comportamentos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

V - Em conclusão:

Com os riscos inerentes à introdução de novidades como aquelas que decorrem do Anteprojecto, o Conselho Superior da Magistratura entende dar parecer globalmente positivo, na pressuposição de que apenas são abarcados os litígios de massas em Tribunais a identificar oportunamente

Sem embargo, tendo em vista melhorar o articulado, para além dos aspectos assinalados, cremos que é imprescindível chamar para a discussão na especialidade elementos de cada um dos grupos profissionais forenses, *maxime*, de magistrados judiciais, por forma a garantir que, a partir de dados revelados pela experiência, com projecções no futuro, sejam adoptadas as soluções que se revelem mais ajustadas.

Lisboa, 10-1-06

O Vogal do Conselho Superior da Magistratura

(António Santos Abrantes Galdes)